



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10840.000178/2004-54
<b>Recurso n°</b>	136.306 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.887
<b>Sessão de</b>	9 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	ADGR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. - EP
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

É vedado o ingresso no Simples de pessoa jurídica que exerce atividades que envolvem locação de mão-de-obra.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

*mm*

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 55, de 26 de outubro de 2004, emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, locação de mão-de-obra. Fundamentou-se na Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9.º, XII, f.*

*Constou do ato declaratório que os efeitos da exclusão seria a partir de 01/01/2002 em obediência ao disposto na Medida Provisória n.º 2.158, de 27/07/2001, e Instrução Normativa (IN) – SRF n.º 355, de 29/08/2003.*

*A exclusão do referido sistema foi motivada pela Representação Fiscal do INSS (fls. 02/04) que informou à Secretaria da Receita Federal que a empresa presta serviço às empresas Equipalcool Sistemas Ltda., AGAVIC Ind. E Com. De Equipamentos Ltda. e Starmontil Industrial Ltda., mediante fornecimento de mão-de-obra (enquadrada como locação de mão de obra). Foram juntadas à representação notas fiscais (fls. 26/29), bem assim os contratos de prestação de serviços (fls. 17/25).*

*O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, acatando o despacho proferido pelo Chefe da Sacat daquela DRF (fls.47/48), determinou a emissão de Ato Declaratório, do qual a empresa teve ciência em 08/11/2004 (AR de fl. 51).*

*Em 29/11/2004, ingressou com a impugnação de fls. 52/59, firmada pelos Procuradores, constituídos pela procuração de fl.60, alegando, em síntese, que é uma genuína empresa de prestação de serviços e não de locação de mão-de-obra.*

*Insurge-se, também, contra a exclusão com data retroativa.*

*A decisão de primeira instância foi assim ementada:*

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: EXCLUSÃO. LOCAÇÃO E/OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.*

*É vedado o ingresso no Simples de pessoa jurídica que exerce atividades que envolvem locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra.*

*Solicitação indeferida.*

*www*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Os Drs. Luís Gustavo de Castro Mendes e Alexandre Rego assinam a peça de impugnação e o recurso voluntário. Constam ainda como procuradores da recorrente os Drs. Maristela Miglioli Sabbag, Ricardo Conceição Souza, João Felipe Dinamarco Lemos e Rodrigo Hamamura Bidurin (fls. 60).

É o Relatório.

*mmw*

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A exclusão da recorrente se deu após a constatação de que a mesma presta serviços a terceiros mediante fornecimento de mão-de-obra, o que a impediria de optar pela sistemática do Simples, pois às pessoas jurídicas que tenham como atividade a locação de mão-de-obra é vedada esta opção.

No caso concreto, como bem aponta o julgador de primeira instância “consta da alteração do Contrato Social que o objeto da sociedade é a prestação de serviços de mão-de-obra de montagens industriais em geral e conserto de veículos em geral, no local da contratante.”

Os contratos e notas fiscais carreados aos autos tratam claramente de cessão de mão de obra, não restando dúvida a respeito das atividades desenvolvidas pelo contribuinte.

Logo, a questão se limita a definir se cessão de mão-de-obra é equivalente à locação de mão-de-obra, constante da Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XII, *f*, *verbis*:

*Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:*

*XII – que realize operações relativas a:*

*f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (grifos acrescentados)*

Observo que os contratos trazidos aos autos têm cláusulas praticamente idênticas que merecem atenção para o deslinde desta questão. Senão vejamos:

- 1. A cláusula quarta estabelece que o contrato vigorá por prazo indeterminado;*
- 2. A cláusula terceira, em seu item 3.6, estabelece que “o supervisor indicará ao encarregado da CONTRATADA o escopo e frentes de trabalho, competindo ao encarregado a transmissão de ordens ao pessoal da CONTRATADA, sem interferência hierárquica da CONTRATADA.”*

Estas duas características reproduzidas nos contratos da recorrente retiram o caráter de cessão de mão-de-obra, tornando o contrato, em verdade, uma locação de mão-de-obra, porque não há a característica de prestação de serviço temporário, mas por prazo indeterminado, e porque há hierarquia direta entre o supervisor da contratante e o pessoal da contratada.

*NNNN*

Neste sentido é a conclusão do Parecer nº 1.236, de 26 de dezembro de 1989, emitido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, ou seja, que na locação de mão-de-obra é necessário que a locatária administre os serviços realizados pelos empregados da locadora, determinando as tarefas.

Desta forma, VOTO para conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator